PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005159-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: JKLM Buffet Ltda

Requerido: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA I

JKLM BUFFET LTDA ajuizou ação contra CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA I, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 15.048,00, correspondente ao preço dos serviços efetivamente contratados e prestados, que foram pactuados em R\$ 39.600,00, tendo recebido apenas R\$ 24.952,00.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que outra pessoa foi contratada para prestar os serviços, Joel Carlos de Palma Júnior, inexistindo vínculo jurídico entre a contestante e a autora. Ademais, segundo afirma, não havia previsão de número mínimo de pessoas.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os serviços de bufê foram efetivamente prestados pela autora, em benefício do réu, que não se desobriga sob o singelo pretexto de ter mantido tratativas com Joel Carlos de Palma Júnior. Aliás, a comunicação eletrônica reproduzida nos autos confirma o vínculo jurídico estabelecido.

Sucede que o preço foi pago em consonância com o serviço prestado, e tal ilação decorre da observação de que o recibo emitido em 8 de janeiro de 2014, pelo valor de R\$ 25.858,30, embora sem referir expressamente a quitação contratual, nenhuma ressalva consignou, sobre insuficiência de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A quitação, para valer como tal, deve ser expressa, mas nas circunstâncias em exame presume-se ter ocorrido porque os documentos juntados não indicam ter havido contratação por preço superior.

Segundo a autora, a contratação previu o pagamento de preço individual, sem controvérsia a respeito, mas com um limite mínimo de trezentas pessoas, razão pela qual teria sido insuficiente o pagamento realizado, pois contemplou o valor de um grupo de cento e oitenta e seis pessoas, essa a controvérsia.

O orçamento inicial previa o valor de R\$ 127,00 por pessoa (fls. 19), destinando-se a um grupo de aproximadamente trezentas pessoas (fls. 18), mas sem ressalvar um número mínimo. É plausível o prestador de serviços prever certo número de pessoas, como fez, para estimar o custo. Seria plausível, também, vincular o preço mínimo a esse número mínimo de pessoas ou até mesmo estabelecer que o pagamento compreenderia necessariamente o grupo "x" de pessoas, ainda que os comparecentes fossem em menor número. Mas no caso concreto nada se estabeleceu a respeito, ou seja, não ficou contratado que o destinatário dos serviços pagaria o valor individual multiplicado pelo número de comparecentes, assegurado o valor mínimo correspondente a trezentas pessoas.

O instrumento reproduzido a fls. 20/24 não está assinado e, por isso, não se confirma semelhante obrigação. E se afigura improvável a autora receber o valor pago, sem ressalvar importâncias não recebidas ou controvérsia quanto ao montante.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA